



Estado de Goiás
Assembleia Legislativa
Dep. Talles Barreto

PROJETO DE LEI N.º 547, DE 03 DE maio DE 2016.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 03 / 05 / 2016

Talles Barreto
Secretário

Dispõe sobre a proibição do comércio de balões com gás que não seja Hélio (He), no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam os estabelecimentos comerciais do Estado de Goiás proibidos a comercializar balões com gás que não seja Hélio (He).

Parágrafo único. O hélio é um gás incolor, mais leve que o ar, insípido, inodoro e inerte em temperatura e ambiente. É um gás nobre e o primeiro elemento do grupo 18 da tabela periódica.

Art. 2º. O descumprimento do disposto nesta Lei, ensejará ao estabelecimento infrator as seguintes penalidades:

- I- Advertência,
- II- Em caso de reincidência, multa.

Parágrafo primeiro. O Poder Executivo regulamentará, via decreto, o valor da sanção prevista no inciso II deste artigo.

Parágrafo segundo. As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas após regular procedimento administrativo, garantida a ampla defesa.

Art. 3º. O Poder Executivo determinará os critérios e parâmetros a serem utilizados, bem como o órgão responsável pela fiscalização do disposto nesta lei.

EM BRANCO



Estado de Goiás
Assembleia Legislativa
Dep. Talles Barreto

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º. As eventuais despesas decorrentes de aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 6º. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALAS DAS SESSÕES, DE DE 2016.


TALLES BARRETO
Deputado Estadual

EM BRANCO



Estado de Goiás
Assembleia Legislativa
Dep. Talles Barreto



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei, tem como objetivo proteger a população, em especial, as crianças, dos possíveis acidentes causados pela explosão de balões preenchidos com outro tipo de gás que não seja o hélio.

Recentemente presenciamos em Itumbiara, sul de Goiás, o caso de um menino de 4 anos, que sofreu queimaduras em uma das pernas e nos pés após apertar um balão de gás, que explodiu e pegou fogo.

Muitas pessoas que fazem a produção irregular desses balões evitam o gás hélio pelo fato dele ser mais caro e, com o intuito de ganhar mais dinheiro, acabam recorrendo a outros tipos de preenchimento.

No entanto, tal acidente poderia ter sido evitado caso houvesse a proibição de comercialização de balões que não seja pelo gás hélio. Isto porque o gás hélio é um gás raro ou nobre e não reage praticamente com nada. Assim ele não se oxida, não ocorrendo combustão (que é uma reação de oxidação – redução).

Desse modo, o presente projeto de lei visa garantir a população em geral, a proteção de que necessitam no instante em que desfrutam dessa espécie de lazer, evitando, assim, qualquer acidente provado pela explosão de balões que não seja preenchido com gás hélio.

A propósito, convém destacar ainda, a competência concorrente do Estado para legislar sobre o respectivo tema, conforme dispõe o artigo 24 da Carta Magna, senão vejamos:

EM BRANCO



Estado de Goiás
Assembleia Legislativa
Dep. Talles Barreto

Art. 24. "Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII- previdência social, **proteção e defesa da saúde**; - negrito inserido

XV- **proteção à infância e juventude** – negrito inserido.

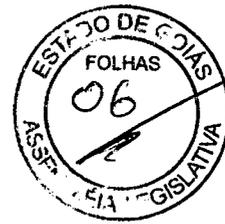
Ademais, o direito a saúde é prerrogativa constitucional indisponível imposto ao Estado, mediante a implementação de políticas públicas, conforme preconiza o artigo 196 do aludido diploma legal, conforme transcrito abaixo:

Art. 196. "A **saúde** é direito de todos e dever do **Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." - negrito inserido.

Por certo que a propositura sob análise insere-se na definição de normas específicas, de competência, portanto, do Estado-membro, passível de ser editada por iniciativa parlamentar.

Isto posto, contamos, então, mais uma vez, com o indispensável apoio de nossos nobres pares para a aprovação desse relevante projeto.

EM BRANCO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2016001290

Data Autuação: 03/05/2016

Projeto : 147 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. TALLES BARRETO;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO COMÉRCIO DE BALÕES COM GÁS QUE NÃO SEJA HÉLIO (HE), NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2016001290



Estado de Goiás
Assembleia Legislativa
Dep. Talles Barreto



PROJETO DE LEI N.º 347, DE 03 DE maio DE 2016.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 03/05/2016
[Assinatura]
1º Secretário

Dispõe sobre a proibição do comércio de balões com gás que não seja Hélio (He), no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam os estabelecimentos comerciais do Estado de Goiás proibidos a comercializar balões com gás que não seja Hélio (He).

Parágrafo único. O hélio é um gás incolor, mais leve que o ar, insípido, inodoro e inerte em temperatura e ambiente. É um gás nobre e o primeiro elemento do grupo 18 da tabela periódica.

Art. 2º. O descumprimento do disposto nesta Lei, ensejará ao estabelecimento infrator as seguintes penalidades:

- I- Advertência,
- II- Em caso de reincidência, multa.

Parágrafo primeiro. O Poder Executivo regulamentará, via decreto, o valor da sanção prevista no inciso II deste artigo.

Parágrafo segundo. As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas após regular procedimento administrativo, garantida a ampla defesa.

Art. 3º. O Poder Executivo determinará os critérios e parâmetros a serem utilizados, bem como o órgão responsável pela fiscalização do disposto nesta lei.



Estado de Goiás
Assembleia Legislativa
Dep. Talles Barreto



Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

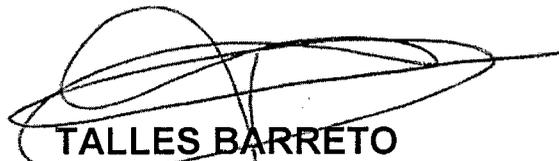
Art. 5º. As eventuais despesas decorrentes de aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 6º. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALAS DAS SESSÕES,

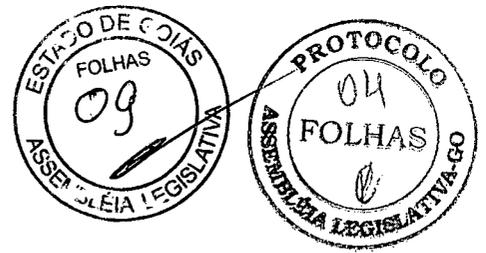
DE

DE 2016.


TALLES BARRETO
Deputado Estadual



Estado de Goiás
Assembleia Legislativa
Dep. Talles Barreto



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei, tem como objetivo proteger a população, em especial, as crianças, dos possíveis acidentes causados pela explosão de balões preenchidos com outro tipo de gás que não seja o hélio.

Recentemente presenciamos em Itumbiara, sul de Goiás, o caso de um menino de 4 anos, que sofreu queimaduras em uma das pernas e nos pés após apertar um balão de gás, que explodiu e pegou fogo.

Muitas pessoas que fazem a produção irregular desses balões evitam o gás hélio pelo fato dele ser mais caro e, com o intuito de ganhar mais dinheiro, acabam recorrendo a outros tipos de preenchimento.

No entanto, tal acidente poderia ter sido evitado caso houvesse a proibição de comercialização de balões que não seja pelo gás hélio. Isto porque o gás hélio é um gás raro ou nobre e não reage praticamente com nada. Assim ele não se oxida, não ocorrendo combustão (que é uma reação de oxidação – redução).

Desse modo, o presente projeto de lei visa garantir a população em geral, a proteção de que necessitam no instante em que desfrutam dessa espécie de lazer, evitando, assim, qualquer acidente provado pela explosão de balões que não seja preenchido com gás hélio.

A propósito, convém destacar ainda, a competência concorrente do Estado para legislar sobre o respectivo tema, conforme dispõe o artigo 24 da Carta Magna, senão vejamos:



Estado de Goiás
Assembleia Legislativa
Dep. Talles Barreto

Art. 24. "Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII- previdência social, **proteção e defesa da saúde**; - negrito inserido

XV- **proteção à infância e juventude** – negrito inserido.

Ademais, o direito a saúde é prerrogativa constitucional indisponível imposto ao Estado, mediante a implementação de políticas públicas, conforme preconiza o artigo 196 do aludido diploma legal, conforme transcrito abaixo:

Art. 196. "A **saúde** é direito de todos e dever do **Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." - negrito inserido.

Por certo que a propositura sob análise insere-se na definição de normas específicas, de competência, portanto, do Estado-membro, passível de ser editada por iniciativa parlamentar.

Isto posto, contamos, então, mais uma vez, com o indispensável apoio de nossos nobres pares para a aprovação desse relevante projeto.